

A FORMAÇÃO, OS DESAFIOS E O PERFIL DO JURISTA ORGÂNICO NO NOVO MILÊNIO

Pedro Manoel Abreu *

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, seus objetivos e o perfil do jurista brasileiro; 3. A globalização, o novo milênio e a ciência jurídica; 4. O profissional do futuro; 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Introdução

No presente trabalho, enfoca-se inicialmente a ideologia que inspirou a criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, seus objetivos e a deformação positivista do nosso operador jurídico.

Num segundo plano, situa-se o fenômeno da globalização neoliberal como um dos fundamentos da crise social e econômica do país e do mundo, traçando um perfil do profissional do futuro e culminando com a perspectiva de uma atuação orgânica do operador jurídico, diante da complexidade de nossa realidade, até como uma forma de resgate da cidadania.

* O autor é Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC e Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2. A criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, seus objetivos e o perfil do jurista brasileiro

A produção do conhecimento jurídico no Brasil teve dois grandes momentos. No Império, em primeiro plano, a ideologia jusnaturalista¹, de matriz teológica, “voltada para a sua visão como dever-ser-idealizado”. “O método dominante vinculado à revelação dogmática, desconhecendo a observação empírica”. O segundo, no final do século XIX, coincidindo com o início da propaganda do ideário republicano e posterior proclamação da República, “quando o positivismo e o evolucionismo adentraram o conhecimento e o ensino jurídicos brasileiros”².

O jusnaturalismo³, em nível epistemológico, foi a corrente teórica vigente durante todo o período da Colônia e quase todo o Império. Somente nos estertores deste é que essa hegemonia passou a ser quebrada, dessa feita pelas idéias positivistas no Sul do país e evolucionistas no Nordeste⁴.

Antítese do positivismo, reducionista, o jusnaturalismo coloca o Direito fora da sociedade, construindo “uma visão de mundo unívoca, consensual e não democrática”. O jusnaturalismo, na verdade, tem sido utilizado historicamente “tanto para legitimar o poder estabelecido como para justificar os movimentos de resistência às ditaduras”⁵.

1 O jusnaturalismo, na acepção de Rodrigues, está fundado na revelação dogmática, sem observação empírica. “O conhecimento produzido tem como objeto o dever-ser-ideal”, dando ênfase à questão da legitimidade em nível metafísico. Estando estruturado sobre a crença em valores naturais ou transcendentais, imutáveis, “acaba confundindo o seu ideal ideológico com o Direito, que aparece na sua visão como algo dado. Ou seja, é ele — condicionado a abstrações ou fatores metafísicos — visto como padrão de julgamento do direito positivo, deslocando conseqüentemente a questão da sua validade para parâmetros a-históricos” (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 113).

2 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p.113.

3 A fala da personagem Antígona, na tragédia homônima, em que contrariaria o édito do rei Creonte de manter insepulto o corpo do irmão Polinices, é sempre lembrada ao se enfocar o jusnaturalismo: “a tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque essas não são leis de hoje, nem de ontem, mas de todos os tempos: ninguém sabe quando apareceram” (SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução Millôr Fernandes. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1996. p. 22).

4 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 114.

5 RODRIGUES, Horácio Wanderlei, p. 113-114. Para o autor, o jusnaturalismo é “incapaz de efetuar uma crítica consistente ao positivismo e embasar uma nova prática profissional. Sua proposta se esvai em princípios vagos, ambíguos e ineficazes. Se por um lado aquele tem um compromisso com o formal, de outro o jusnaturalismo tem um compromisso com

Concomitantemente, surgiu na França a Escola de Exegese, entre os cultores do Código Civil (1804), “proclamando que só o direito positivo tem valor, convertendo-se a intenção do legislador em critério hermenêutico único”⁶. Não havendo mais direito do que o direito estatal, para Bonnecase⁷ a Metodologia Jurídica torna-se acentuadamente lógico-dedutiva, concentrando as atenções nos seus elementos conceituais ou lógico-formais. Nesse viés, o direito uniu-se ao detentor do poder e à classe que o havia conquistado, assumindo o risco de transformar-se em sua voz⁸.

O século XIX “foi marcado pelo nascimento de idéias novas em todo o mundo e que romperam com a tradição jusnaturalista vigente”. Para Machado Neto⁹, o positivismo e o evolucionismo representam duas visões teóricas que resumem o conjunto de tendências emergentes que influenciaram agudamente a teoria jurídica no final do século, denotando em nosso meio “o influxo de uma relativa urbanização e modernização da vida social que, em pouco tempo, repercutiria no plano mais visível da vida política com a abolição da escravatura e a proclamação da República”¹⁰.

A cultura jurídica do século XIX, de outro vértice, foi marcada por formalista, retórica e ornamental, como sublinha Antônio Carlos Wolkmer, tendo o traço jurídicista, típico do liberalismo brasileiro. Essa vertente possibilitou a construção de uma ordem político-jurídica nacional. Primeiro, com a criação dos Cursos Jurídicos no Brasil e a consequente formação de uma elite jurídica própria. Em segundo lugar, com a edição de um notável arcabouço jurídico no Império (Constituição, vários códigos e leis)¹¹.

um ideal não bem explicitado. Resta esquecida, à margem, a realidade concreta, que no Brasil atual é deprimente. Ou seja, como teoria metafísica ele abstrai a juridicidade da história e a coloca em nível de idealismo. O seu método dogmático-dedutivo, por tentar aprender o Direito fora da realidade social, vendo-o como padrão de julgamento do direito positivo, não consegue conhece-lo em sua totalidade”. *Op. cit.*, p. 114.

- 6 Como contraponto a essa visão reducionista do direito, enfocado apenas como norma, consultar a obra clássica da Filosofia de Direito de REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 2ª ed., rev. atualiz. São Paulo : Saraiva, 1979.
- 7 Ver BONNECASE, Julien. *Introduction à l'étude du droit*. 2e. éd. Rev. aug. Paris : Recueil Sirey, 1931. p.181, *apud* AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 14.
- 8 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Op. cit.*, p. 14. O autor, nesse contexto, pontua o pensamento de Paolo Grossi.
- 9 Ver MACHADO NETO, A L. A Filosofia do Direito no Brasil. In : CRIPPA, Adolpho (Coord.). *As idéias filosóficas no Brasil : século XX*, parte II. São Paulo : Convívio, 1978. p. 11-37.
- 10 MACHADO NETO, A L, *apud* RODRIGUES, Horácio Wanderlei, p. 114.
- 11 WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro : Forense, 1999, p. 65.

Os Cursos Jurídicos foram criados em 11 de agosto de 1827, simultaneamente em São Paulo e Olinda, tendo por finalidade capacitar bacharéis à formação de um corpo de funcionários públicos na administração imperial, assim como políticos, magistrados e advogados.

Mais do que isso, como assinala Rodrigues, foi uma opção política tendo duas funções básicas — “sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com finalidade de promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites” e “a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do estado nacional”¹².

Tais cursos, segundo Wolkmer, inspirados no modelo europeu (coimbrão) contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, distante da sociedade agrária e de grande parte da população excluída e marginalizada. A *Faculdade pernambucana* com tendência para a ilustração, pela erudição, acolheu a influência estrangeira do ideário liberal. A partir do século XIX, com a contribuição do germanismo, através de Tobias Barreto, absorveu uma cultura mais avançada, limitando a influência portuguesa e francesa. O tema jurídico passou a ser tratado numa perspectiva de pluralidade temática, reforçado por leituras naturalistas, biologists, cientificistas, historicistas e sociológicas. Já a *Academia de São Paulo* foi o cenário privilegiado do bacharelismo liberal e da oligarquia agrária paulista, trilhando na direção da militância política, do jornalismo, da “ilustração” artística e literária. Em suma: Recife preparou-se para formar homens de ciência, ao passo que São Paulo para a formação de grandes políticos e burocratas do Estado¹³.

Os objetivos originários que determinaram a criação dos cursos jurídicos no Brasil, para Rodrigues, ainda estão presentes, cumprindo três funções básicas — “a) A sistematização e divulgação da ideologia dominante, através da formação e reprodução do senso comum teórico dos juristas, exercendo o papel de aparelho ideológico e funcionando como uma forma de violência simbólica. b) A formação de técnicos em Direito para trabalharem como profissionais liberais, empregados na iniciativa privada ou burocratas e tecnocratas estatais. c) A constituição de um singular exército acadêmico de reserva”¹⁴.

12 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 13.

13 WOLKMER, Antônio Carlos. *Op. cit.*, p. 80-84.

14 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 17.

Com o advento do positivismo jurídico, influenciando e influenciado por Augusto Comte¹⁵, chegou-se, “à identificação da lei com o direito, ou da legalidade com a justiça”, na expressão de Plauto Faraco de Azevedo¹⁶.

O positivismo jurídico, para Dalmo de Abreu Dallari, embora desenvolvido no século XIX, foi uma aplicação degenerada de um processo muito antigo, enunciado por *Platão* e desenvolvido por *Aristóteles*, segundo o qual “um governo de leis é melhor do que um governo de homens”. Acrescenta que quando as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII enterraram o absolutismo, trouxeram a bandeira do legalismo, que foi exaltada como garantia da justiça contra o arbítrio. Na clássica obra de *Montesquieu*, “Do espírito das leis”, está presente a idéia de que todos os seres humanos estão sujeitos a leis, que são expressões da razão. Sustentava a existência de uma lei política e uma lei civil, não sendo admissível um relacionamento humano fora da lei¹⁷.

Do positivismo jurídico resultou a atitude aparentemente descomprometida do jurista relativamente ao objeto e limites de seu trabalho, tornando-o infenso à problematização, alheando-se, no dizer de *Villey*¹⁸, “em saber a que servem”, pois simplesmente obedecem.

E Azevedo, apoiado em *Villey*, destaca como consequência do positivismo o abandono da vida jurídica à letra morta das leis, aos textos de jurisprudência ou ao arbítrio da força. O aviltamento voluntário do intérprete pode ser testemunhado pela convicção de muitos teóricos, na trilha kelseniana, de que o direito seria uma ciência neutra, uma ciência objetiva, sendo o jurista neutro ou irresponsável¹⁹.

Com a consolidação do legalismo jurídico, na vertente do normativismo kelseniano, entronizou-se, na ótica de Nelson Saldanha, a forma como critério de validade das normas, apagando-se a distinção entre legalidade e legitimidade²⁰, terminando por assimilar a justiça o critério de legalidade, desimportando o conteúdo das normas jurídicas, desde que consonantes com a norma fundamental. Nesse viés, o que passou a contar

15 Ver MATA-MACHADO, Edgard Godói da. *Elementos de teoria geral do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1980.

16 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 41.

17 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 80-81.

18 Ver VILLEY, Michel. *Leçons d'histoire de la philosophie du droit*. 2.ed., Paris: Dalloz, 1962.

19 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Op. cit.*, p. 33.

20 SALDANHA, Nelson. A Revolução Francesa e o pensamento jurídico-político contemporâneo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 27, jan./mar. 1990, p. 178.

foi a efetividade das normas, “sua imposição por um poder efetivo, cuja forma de estabelecimento não vem ao caso, do ponto de vista da Ciência Jurídica”²¹.

Nessa vertente, prevaleceu, sobretudo no Brasil e na América Latina, o aspecto restritivo das idéias de Kelsen, a limitação gnoseológica, favorecedora da aceitação dos golpes de Estado, das quarteladas, de triste memória na história político-jurídica deste continente. Contribuiu, ademais, para sedimentar a cisão do discurso jurídico, que, a partir do positivismo-exegético, tem separado a Ciência do Direito de sua dimensão crítico-valorativa, de suas projeções sociais, e, logo, de seu assento histórico, “contribuindo ao seu isolamento das aspirações populares, conduzindo ao ceticismo decorrente da existência de duas verdades, a dos leigos e a dos juristas”²².

Nessa perspectiva histórica, o problema da educação jurídica no Brasil tem sido também um problema político-ideológico²³. Contemporaneamente, na percepção de José Eduardo Faria, a educação jurídica no Brasil caracteriza-se por não oferecer ao estudante o desenvolvimento de uma visão crítica da legislação e do Estado. “O ensino está voltado à perpetuação de uma visão lógica e harmônica do Direito, com a finalidade específica de homogeneizar, ideologicamente, a classe, com base nos interesses estatais”²⁴.

Todavia, para que se possa ter um ensino transformador é necessário que ele deixe de ser um aparelho ideológico do Estado, instância reprodutora, para transformar em *instância orgânica* de construção de um novo imaginário social criativo e comprometido com os valores maiores da maioria da população²⁵.

São notórias e antigas as críticas às formas tradicionais de positivismo legalistas, como acentua Ovídio Baptista da Silva, peculiares da civilização burguesa liberal, “produtoras de sistemas jurídicos que proclamam a defesa de liberdades e igualdades apenas abstratas e formais”, ao passo que permitem e protegem, na triste realidade social diária, “as

21 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, p. 15-16.

22 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*, p. 16. No tópico final o autor socorre-se do pensamento de *Raymundo Faoro*.

23 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 102.

24 FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica : crise do Direito e práxis política*. Rio de Janeiro : Forense, 1984, p. 161.

25 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 199.

mais inomináveis desigualdades religiosas, econômicas, raciais e políticas”, retratadas numa tutela processual somente formal e retórica, “na medida em que, aceleradamente, distancia-se da vida social real, presa como está a um universo conceitual de muito superado”²⁶.

Alguns dos paradigmas prevalentes em nossa cultura jurídica, timbrados em nossos cursos de Direito, são decorrentes de uma cultura tradicional conservadora, “cultivada pelos civilistas de formação ‘humanista’ e desenvolvida numa época em que era pequena a intervenção do setor público na vida social de um país cuja economia era eminentemente agroexportadora”, cujo processo de decadência deu-se a partir dos anos 50, com a expansão industrial²⁷.

Com a modernização socioeconômica do país, notadamente a partir da segunda metade dos anos 50, outros paradigmas foram “vinculados ao caráter normativista do positivismo de inspiração kelseniana”. Essa vertente implicou a concepção da cultura jurídica, segundo Faria, como um simples repertório de dogmas, atuando como um código latente determinante da natureza, do sentido e do alcance das atitudes, dos valores e das orientações dos seus operadores (advogados, promotores, juízes, delegados etc.). Essa circunstância tende a fazer do ensino jurídico um ensino exclusivamente profissionalizante e tecnicista, valorando os aspectos lógico-formais do direito positivo e enfatizando as tradicionais questões da legalidade, da validade da norma, da determinação do significado das regras, da integração das lacunas, da eliminação das antinomias etc.²⁸

Num cotejo histórico desses dois paradigmas, assinala Faria que cada vez mais o positivismo normativista vai invadindo o espaço ocupado pelo positivismo transcendente, incorporando-o apenas com o objetivo de utilizá-lo de maneira estereotipada como justificativa retórica da legitimidade de seus pressupostos lógicos e de suas prescrições formais. Em suma, à medida que o positivismo normativista avança tanto nos cursos de Direito quanto no universo profissional dos juristas, no limite ele

26 SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Juizado de Pequenas Causas*. Porto Alegre : Letras Jurídicas, 1985. p. 20.

27 FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito* : os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. p. 85. Segundo o autor, “tais paradigmas estão ainda associados a um *positivismo transcendente*, de acordo com o qual o direito positivo é postulado como um direito natural inerente ao homem, integrante de sua personalidade e tão imutável quão universal em seus primeiros princípios, motivo pelo qual a lei e a ordem passam a ser os valores naturais básicos que se deveria preservar” (*Op. cit.*, p. 85).

28 FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito* : os juízes em face dos novos movimentos sociais, p. 88.

se vale de uma “vulgata jusnaturalista” — sob a forma da defesa de um vago “humanismo” — para invocar a validade de sua função social²⁹.

Nessa conjuntura, o ensino e a ciência do Direito e a própria instância jurídica como um todo encontram-se em crise. Sucede que o mundo contemporâneo passa por uma séria tensão político-econômico-social, acompanhada de crises de legitimação do capitalismo e do socialismo real. A crise do capitalismo nos países do terceiro mundo, inclusive no Brasil, traz uma série de conseqüências complementares para as várias instâncias formadoras de suas estruturas, inclusive a jurídica. A utilização do Direito como instrumento de legitimação necessária à sobrevivência do sistema reforça sua própria crise³⁰.

O Direito, como norma, de certa forma é o instrumento de mediação das decisões políticas, aparecendo também, “como instância simbólica, como um dos elementos que dentro de uma sociedade plural e complexa busca omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes”, ou seja, é utilizado para legitimar, “através de normas positivas e procedimentos formais, embasados retoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade que na realidade apresenta-se desigual e autoritária”³¹.

De outro lado, na raiz da própria crise educacional do ensino jurídico há problemas conceituais, uma vez que o “ensino reproduz os equívocos políticos e epistemológicos presentes no conhecimento jurídico. O principal destes equívocos é a identificação do Direito com a lei, que transforma os cursos jurídicos em escolas de legalidade”³².

Essa visão positivista e normativista do operador jurídico, incorporada também pelo magistrado, é uma das raízes da crise do Poder Judiciário. Não fora a morosidade da atividade jurisdicional, soma-se a “aplicação silogística da legislação por grande parte da maioria dos juízes”, como fator crítico, levando a uma “descrença crescente da população com relação às instituições jurídicas”. Tanto o juiz como o advogado possuem a mesma deformação básica — “a posse de um conhecimento abstrato, marcado pelo individualismo, pela descontextualização histórica,

29 FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*, p. 87-88.

30 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 20.

31 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 20.

32 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 38.

pela identificação entre lei e Direito, por uma concepção de sujeito de Direito desatualizada...”³³

Numa crítica direta a essa visão reducionista, Volnei Ivo Carlin sustenta que, no Brasil, os juízes normalmente desorientados e portadores de uma formação teórica superficial necessitam de princípios éticos para refletir acerca da aplicação do direito. Essa orientação, bem de ver, precisaria ser explicitada, “de sorte que seja o meio pelo qual a sociedade civil e a evolução das mentalidades influam decisivamente sobre o direito positivo”³⁴.

A par disso, a exigência de neutralidade (confundindo-a com imparcialidade), à falta de um conhecimento de melhor qualidade do fenômeno jurídico, leva os magistrados a se comportarem como servos da lei — pondo muitas vezes em contradição o que sentem e pensam e o Direito que têm de aplicar —, criando uma dissociação entre o profissional e o cidadão, contrariando em muitos momentos a expectativa popular, levando a uma crise de legitimação do Poder Judiciário. “Este passa a ser visto pela sociedade como uma burocracia distante dos seus anseios ou como um braço do poder político de plantão”³⁵.

Nessa tessitura, a partir de uma contextualização histórica, conclui-se que os paradigmas jusnaturalista e positivista têm sido as matrizes que justificaram e legitimaram as práticas jurídico-políticas e o nosso modelo de justiça pretérito e contemporâneo.

Todavia, “ambos são insuficientes para embasar uma verdadeira práxis jurídica em qualquer de suas variadas formas. A complexidade social contemporânea, principalmente nos países de terceiro mundo — co-

33 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 41. O autor, no texto, traça em relação ao magistrado, o mesmo perfil crítico traçado por Roberto Aguiar em relação ao advogado e à crise da advocacia, em *A crise da advocacia no Brasil*. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, XIII, 1990, Belo Horizonte. *Anais...* Brasília : OAB, 1991. p. 447-455.

34 CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica: Ética e Justiça*. Florianópolis : Obra Jurídica, 1996. p. 77. E conclui o autor: “É preciso, pois, admitir que o julgamento é uma combinação de natureza deontológica (operação da razão = legalidade) e teleológica (operação de ética = razão teleológica), pois as experiências do século XX mostram a fragilidade do raciocínio estritamente lógico e que pretende tirar conclusões de uma mecânica racional da lei, como se matemática fosse. Ora, o resultado da decisão deverá unir a argumentação da lógica à da ética”.

35 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p. 42.

mo é o caso do Brasil — não pode ser explicada e muito menos solucionada apenas por normas estatais ou ideais transcendentess³⁶.

O grande equívoco dessas teorias, incluindo a teoria marxista, é que através de seus métodos estáticos, ou de visão parcial do jurídico, “tentam apreender um objeto dinâmico — o Direito”³⁷, ignorando o fato de que o mundo é plural e polifônico e que o conflito é sua marca registrada. Dentro dele o direito positivo, como instrumento de controle social, vem perdendo rapidamente seu espaço. De igual sorte, o Direito entendido como instrumento de justiça social já não convence à sociedade que na sua maior parte encontra-se numa situação de desespero ascendente. “A justiça como ideal a ser atingido continua existindo, na maioria das vezes, apenas como recurso retórico de justificação de determinadas situações”³⁸.

O positivismo e jusnaturalismo são visões unitárias. Todavia, não há unidade no mundo. “A possibilidade de pensar e agir com relativa autonomia, inerente ao ser humano, gera necessariamente a diferença, o pluralismo e também o conflito. No caso específico do Direito a comprovação da existência de normatização extra-estatal (direito achado na rua, alternativo, insurgente) põe por terra qualquer possibilidade de falar-se em unidade de fonte (o Estado)”³⁹.

Como visto, a superação dessa visão unívoca (monista) do Direito e do sistema de justiça no horizonte pluralista da democracia parece ser o caminho prospectivo que se prenuncia para a sociedade brasileira nesse limiar do novo século.

36 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p.121. Conforme acentua o autor, “A condição *subumana* na qual se encontra a grande maioria da população brasileira é uma realidade que necessita de saídas concretas para as quais o Direito, dentro desses parâmetros clássicos, não encontra respostas. No entanto, positivismo e jusnaturalismo, em seus mais diversos matizes, têm sido, no Ensino jurídico brasileiro, as duas antíteses nas quais se têm centrado as discussões acadêmicas. O positivismo vem sendo o dominante praticamente desde o fim do Império, sendo o retorno do direito natural a forma tradicional pela qual os juristas têm tentado enfrentar as sucessivas crises do Direito. Mesmo as tentativas feitas pelas esquerdas, através da teoria crítica do Direito e do jusnaturalismo de combate (ou de resistência), têm caído, invariavelmente, no positivismo, através da primeira, e no idealismo através do segundo, não tendo conseguido superar essa dicotomia e apreender o fenômeno jurídico em sua totalidade dentro do momento histórico”.

37 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p.122.

38 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p.122.

39 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Op. cit.*, p.122-123.

3. A globalização, o novo milênio e a ciência jurídica

O fenômeno da globalização, nesse final de milênio e no limiar de uma nova era, tem levado à perplexidade os estudiosos, pois parece subverter irremediavelmente os conceitos que alicerçaram o mundo da modernidade, estilhaçando utopias, erodindo as regras da economia, o conceito de Estado-nação e colocando em risco a própria democracia.

A humanidade perfaz a travessia para um novo ciclo de sua história, ancorada na barbárie e numa verdadeira revolução tecnológica. Vivemos um tempo de vertiginosa e agressiva transição de estruturas sociais e econômicas. O breve século XX, na expressão de Eric Hobsbawm⁴⁰, iniciando com a I Grande Guerra em 1914 e despedido precocemente em 1991, com o fim da Era Soviética, poderia ser resumido, como fê-lo o músico Yehudi Menuhim, como aquele que “despertou as maiores esperanças já concebidas pela Humanidade e destruiu todas as ilusões e ideais”⁴¹.

Não vivemos num tempo de reações, mas, principalmente, de criações. Não vivemos num tempo apenas de revoluções, mas de mutações, constata a Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴². Aduz que se é certo que a modernidade já acabou e o pós-moderno precisa ser extraído da turbulência em que se converteram as relações humanas nestes últimos anos do século XX, é de se encarecer que o homem não acabou, nem suas necessidades, nem seus direitos.

Na visão crítica de Warat, esta cultura que está fenecendo, esta modernidade que está morrendo, como conjunto de normas e valores, como forma de socialização e como tipo histórico-social dos indivíduos, dando lugar à pós-modernidade, ao difícil, fragmentário e contraditório, “é um trânsito à procura do novo”, que “tem sempre tempo, formas, rumos imprevisíveis, que não permitem nunca que sejam esteriotipados no singular, acolhidos ocamente em nome de uma unidirecionalidade controlável”⁴³.

Para Paul Valéry, “duas coisas ameaçam o mundo: a ordem e a desordem”.

40 HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX — 1914-1999*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

41 *Apud* HOBBSAWN, Eric. *Op. cit.*, p. 12.

42 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo10.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002.

43 WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito III: O Direito não estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

A socióloga Susan Silbey rotulou o processo de globalização como “colonialismo pós-moderno”⁴⁴, discutindo a fundo as suas consequências e manifestações em escala planetária, como algo profundamente modificador das relações de poder nos tempos que correm.

Reinaldo Pereira e Silva observa que com o ingresso do Estado-nação no processo de globalização do mercado, sem outra preocupação a não ser a promoção do capital transnacional, não se duvida de que os poderes estatais sofram um gradativo fenecimento, perdendo, a política — pelo menos no plano interno —, o caráter de instância de deliberação macroeconômica, de condução de interesses sociais e de administração da transformação das relações entre capital e trabalho. Entretanto, acentua que o discurso da globalização não possui o condão de “anunciar o fim do Estado nacional”⁴⁵.

Na economia, a globalização tem operado o descontrole do sistema financeiro, trazendo profunda insegurança a todos os povos. Um dado impressionante é trazido pelo economista Ladislau Dowbor⁴⁶ sobre a especulação financeira. A circulação financeira internacional ultrapassou, em 1995, o trilhão de dólares por dia, para uma base de trocas efetivas de bens e serviços da ordem de 20 a 25 bilhões, o que significou trocas 40 vezes maiores do que as que seriam necessárias para cobrir atividades econômicas reais⁴⁷. Isso quer dizer, em linguagem simples, que o capital mundial está a serviço da especulação, transformando as bolsas de valores em verdadeiros cassinos, sem nenhum compromisso com a produção.

A gravidade do que sucede atualmente, segundo os analistas, é que na era do dinheiro volátil, os fluxos se tornaram mundiais, enquanto os instrumentos de regulação continuam no âmbito do Estado nacional. Por trás desta desarticulação está o descompasso entre a rapidez da evolução das técnicas e a relativa lentidão das transformações institucionais, gerando um amplo serviço econômico mundial sem nenhum controle ou regulação e uma perda global de governabilidade no planeta. Hoje, 500 ou 600 empresas transnacionais comandam 25% das atividades econômicas

44 SILBEY, Susan. *Law and society review*. Apud ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Globalização e o pluralismo jurídico. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter26.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002.

45 SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano* : a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil. São Paulo : LTR, 1998. p. 62.

46 DOWBOR, Ladislau. Da Globalização ao Poder Local – Pesquisa e Debate. *Revista da PUC-SP*, v. 7, n. 1 (8), 1996. O autor é Doutor em Ciências Econômicas pela Universidade de Varsóvia, professor titular da PUC de SP e do Instituto Metodista de Ensino Superior.

47 DOWBOR, Ladislau. *Op. cit.*, p. 2.

mundiais e controlam cerca de 80 a 90% das inovações tecnológicas. Estas empresas pertencem aos Estados Unidos, Japão, Alemanha, Grã-Bretanha e poucos mais, e constituem um poderoso instrumento de elitização da economia mundial⁴⁸.

Edmundo Lima de Arruda Júnior⁴⁹ anota alguns dados impressionantes acerca da concentração de riquezas, em nível global, que são desalentadores: O FMI e o Banco Mundial quadruplicaram as transferências Sul/Norte. Segundo dados da CEPAL, somente a América Latina transferiu ao Norte US\$ 14 bilhões em juros, por ano, no último triênio (tomando-se por base 1997). A fuga de capital da América Latina foi de cerca de 20 bilhões de dólares. Há real diminuição da renda *per capita* nos países periféricos, e crescente pauperização. Na década de 80/90 houve uma acumulação de capital sem precedentes, com conseqüente empobrecimento dos países do Sul, indicando a pior situação dos últimos 500 anos. Em 1980, 26,2% da população planetária concentrava-se no Norte, que detinha 73,8% da riqueza, enquanto que no Sul a população mundial correspondia a 73,8% detendo 22,9% do produto mundial. Em 1990 a população do Norte caiu para 24,2%, aumentando sua participação na riqueza para 83,1%, enquanto no Sul aumentou a população para 75,8%, decrescendo a riqueza para 16,9%. Em resumo: Em 1980, 1% dos mais ricos detinham 30.000 US\$/ano, e em 1990, 40.000 US\$/ano. 50% dos mais pobres em 1980 percebiam 1.200 US\$/ano; em 1990, 900 US\$/ano. No caso específico do Brasil, 50% da população economicamente ativa sobrevive com um salário mínimo de 64 US\$, equivalente, portanto, a menos de 900 US\$/ano.

Nesse contexto, Bobbio⁵⁰ anteviu a incerteza do futuro na perspectiva de tantas mudanças verificadas nas últimas décadas. Confessa-se, contudo, perplexo, descrendo dos novos paradigmas, como o da globalização. E com sinceridade diz que seria importante alguém, que não se achando perdido, continuasse a esperança de achar soluções.

Esse mundo novo globalizado em que vivemos, em profunda transformação, prenuncia uma nova relação entre o homem e o seu mundo, nas relações individuais e coletivas, tecendo novos rumos para a civilização e para a ciência jurídica.

48 DOWBOR, Ladislau. *Op. cit.*, p. 2.

49 ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito e século XXI: conflito e ordem na onda liberal pós-moderna*. Niterói: Luam, 1997. p. 64-66.

50 BOBBIO, Norberto. *De Senectude*. Einaudi, 1996. *Apud* PINAUD, João Luiz Duboc. ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de. *Op. cit.*

E se indaga: E o Direito, como fica nesse processo? — E os tribunais? — E o Judiciário? — Que normas vão, efetivamente, regular esse novo mundo em gestação? — Como serão impostas essas normas, com a feição de direito positivo, nas esferas internacionais e mesmo nacionais?

Os velhos princípios do Direito Internacional, público e privado, já parecem frágeis diante das realidades que se aproximam. É certo, todavia, que o Direito, como manifestação do poder social, vai continuar regulando a vida, em escala global, regional ou nacional, em um processo de adaptação que será tormentoso e a que os juristas de hoje não podem se alhear⁵¹.

O mundo, como aldeia global, vem apresentando novos e graves problemas. As questões socioeconômicas e políticas interligam-se. Há interações com a ecologia, com as novas realidades fundiárias, definições modernas do direito de propriedade, efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivas, o direito dos consumidores, novos princípios na formação da família e o entrelaçamento das economias dos países em uma nova ordem, só para citar alguns exemplos. Desse modo, nova ordem mundial: novos paradigmas. Portanto, o Direito não pode e não deve ficar alheio a esse evoluir. Por sua vez, seu ensino e aprendizado também devem evoluir⁵², assim como o Judiciário e o profissional do Direito, sob pena de ficarem gravemente defasados dessa nova contextura.

Na percepção sensível do Professor Carlos Fernando Mathias⁵³, a humanidade está em plena fase da chamada terceira geração dos direitos do homem, vale dizer, dos assim designados *direitos de solidariedade*, como o *direito ao desenvolvimento*, o *direito ao patrimônio comum da humanidade* e o *direito ao meio ambiente*. Na mesma senda é a lição de Antônio Augusto Cançado Trindade⁵⁴, ao situar ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais

51 ROSA, Felipe. *Op. cit.*

52 LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. O ensino jurídico e sua aplicabilidade face à evolução do Direito. Disponível em: <http://neofito.com.br/artigos/art01/juridi19.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002. O autor é Professor da UFRN, da Escola Superior da Magistratura e do Centro de Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

53 MATHIAS, Carlos Fernando. *Correio Brasiliense*, Brasília, jun. 1997, Caderno Direito e Justiça. *Apud* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. Disponível em: http://www.emap.com.br/doutrina_art.Diversos2.htm. Acesso em: 14 ago. 2002.

54 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Titular da Corte Interamericana Humanos e ex-Presidente do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, *apud* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op. cit.*

(segunda geração), os direitos que, além de terem por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade.

Nesse enfoque, projeta o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira que o Poder Judiciário, como Poder ou atividade estatal, não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante do processo evolutivo das nações, também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como a dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Co-partícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna⁵⁵.

4. O profissional do futuro

Para o Professor Paulo Luiz Netto Lôbo, o profissional da advocacia não pode mais se conter no modelo de especialização, para o que tendia o ensino jurídico das últimas décadas. Exige-se um profissional versátil, de formação humanista e teórica sólida, apto a entender as mudanças sociais, políticas e econômicas, para o que o estrito conhecimento do direito positivo é insuficiente⁵⁶.

E acrescenta: “A formação interdisciplinar é imprescindível. O conhecimento sai cada vez mais de seus casulos epistemológicos e entrelaça-se com o que se produz em outros campos. Sacando exemplos, o advogado de família não pode desconhecer o que a psicanálise, a antropologia, as ciências biológicas, a bioética, a engenharia genética têm avançado em determinados aspectos das relações familiares. O advogado de empresa vê-se diante da superação dos direitos internos, ante o crescimento dos processos de integração das nações, levando-o a compreender melhor a política internacional e o comportamento feérico da economia. Para o penalista não basta a medicina legal, porque vê-se diante da crise penitenciária, das discussões sobre o direito penal mínimo, o que leva à necessidade de compreensão mais ampla da sociologia criminal ou da psicologia criminal”⁵⁷.

55 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op. cit.*

56 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Educação e o Direito no III Milênio*, n. 138, abr./jun. 1998, p. 31-37. O autor é Doutor em Direito pela USP, Advogado, Professor e Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UFAL e Professor dos Cursos de Doutorado e Mestrado da UFPE.

57 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.*, conclusão, p. 37.

Lembra uma vez mais o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira que, com a globalização da economia e o surgimento dos blocos regionais (que não se esgotam na esfera econômica, mas compõem integração também social e cultural, com problemas comuns concernentes à proteção dos direitos humanos, às desigualdades sociais, ao combate ao tráfico e à degradação do meio ambiente), surgiu, como imperativo de segurança jurídica, um novo ramo do Direito, denominado *comunitário* ou *supranacional*, situado entre os contrafortes do Direito Interno e do Direito Internacional e com foros de autonomia, incluindo na sua principiologia a aplicabilidade direta e a supremacia das suas regras em relação às normas internas de cada Estado, flexibilizando o conceito tradicional de soberania quanto à idéia de supremacia absoluta da ordem jurídica interna⁵⁸.

E o juiz, como o profissional do direito, nesse contexto, “deixa de ser apenas juiz da ordem interna do seu respectivo país para integrar-se também na ordem comunitária, interpretando e aplicando as normas daquela e dessa, cumprindo destacar a singular e expressiva observação dos especialistas europeus no sentido de que a União Européia somente conseguiu implantar-se — e aí está uma das marcas do seu sucesso — no momento em que os países nela envolvidos compreenderam a indispensabilidade de um sistema jurídico bem corporificado a sustentá-la, com normas e Judiciário atuante”⁵⁹.

O mesmo tirocínio serve em relação ao MERCOSUL, cuja evolução é inegável nos planos político e econômico, estando a demonstrar aos profissionais do Direito a necessidade de uma formação ainda mais especializada, na perspectiva da adoção de uma estrutura judiciária supranacional.

Destaca José Renato Nalini, quando trata da escolha da profissão jurídica, que o profissional do Direito deverá submeter-se a uma preparação específica. O primeiro dever ético do profissional jurídico é o seu adequado preparo. “O profissional do Direito deve se empenhar num projeto de educação continuada. Não se satisfazendo com a escassa transmissão de conhecimento que obtém na faculdade. Nem com o casuísmo do estudo localizado para as necessidades momentâneas. Mas deve mergulhar no aprendizado permanente, derivado do estudo sistematizado e gradualmente aprofundado”. Aduz que constitui falta de ética grave a ig-

58 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op. cit.*

59 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Op. cit.*

norância sobre temas cujo domínio é pressuposto na sua formação integral⁶⁰.

Enumera que ao profissional do Direito abre-se além das portas da magistratura, da advocacia e do Ministério Público, um universo mais amplo. “Pode ele dirigir-se às consultorias, à diplomacia, à política, à edição de obras jurídicas, à administração da Justiça”. Adverte que recai sobre os ombros do profissional do Direito a *responsabilidade sobre vida, haveres e reputações*. O erro de direito pode causar dolorosa injustiça. E a injustiça, dizia Piero Calamandrei, mesmo em doses homeopáticas, causa a morte”⁶¹.

O advogado não pode ser apenas um técnico. Ele é *jurista*, no sentido abrangente da expressão. Deve pensar, meditar, refletir e aprofundar seus julgamentos, necessitando, para isso, de vasta cultura geral⁶². Na dicção de Humberto Grande⁶³, “O direito atual está exigindo cientistas do direito, investigadores objetivos dos processos jurídicos, sociólogos especializados, técnicos legiferantes, juízes de personalidade, e não meros leguleios, exegetas, hermeneutas, homens de lei no sentido antigo. O jurista deve saber elaborar a lei cientificamente, interpretá-la dentro de critérios lógicos e aplicá-la com o mesmo rigor metodológico”.

Numa crítica acerba às crenças normativistas, observa Warat, que o juiz deve fugir das amarras dos saberes modernos e de suas perversões. Acentua que “a modernidade formou especialistas *expertos* que adoram os saberes que os aprisionam, porém que detestam a gente destinatária desses saberes”. Denuncia que quase setenta por cento dos magistrados do mundo moderno “adoram administrar Justiça, aplicar as normas, porém detestam as partes (...); outro tanto ocorre com os médicos que adoram a medicina, sabem muito das doenças porém detestam os doentes, preferem inclusive trabalhar com os cadáveres, e os professores do mesmo jeito adoram saber, ensinar, contudo ignoram seus alunos, os desconhecem”⁶⁴.

60 NALINI, José Renato. A ética nas profissões jurídicas. *Revista dos Tribunais*, v. 731, p. 455-470, set. 1996.

61 CALAMANDREI, Piero, *apud* NALINI, José Renato. *Op. cit.*, p. 462.

62 CALAMANDREI, Piero, *apud* NALINI, José Renato. *Op. cit.*, p. 464.

63 GRANDE, Humberto. *A formação do jovem jurista*. Rio de Janeiro, 1957. *Apud* NALINI, José Renato. *Op. cit.*, p. 464.

64 WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas. In: ROSA, Alexandre. *Garantismo e controle de constitucionalidade material*. Florianópolis : Habitus, 2002. p.15. Para Warat, as crenças normativistas, “o normativismo como ideologia da exegese, como garante efetivo dos direitos fundamentais são ineficazes, funcionam como se fossem promessas de

Para fugir do normativismo romântico — romanticismo jurídico da modernidade — assinala que precisamos de outros operadores jurídicos, “que cumpram mais uma função preventiva, pedagógica e facilitadora da concreção da cidadania”. E conclui:

“Terminaram os tempos em que se pensava que o cidadão é aquele que escolhe os representantes, que escolhe os órgãos que em seu nome realizariam sua cidadania. A modernidade inventou a cidadania por representação, a transmodernidade está decretando a sua morte, e a sua substituição por uma concepção que entende que ser cidadão é produzir por conta própria o sentido dos próprios direitos. Os sentidos de nossos direitos como cidadão não estão nos textos legais, passam pelos cuidados e as ações que realizaremos para outorgar-lhes sentido em nossa experiência existencial. Estamos falando de operadores preventivos (juízes, promotores, procuradores, advogados) que não garantam mais pelo uso da força o cumprimento dos direitos fundamentais”⁶⁵.

Para Paulo Roney Ávila Fagúndez, o operador jurídico deverá ter sensibilidade. “A racionalidade criou empecilhos para o desenvolvimento científico” e impôs uma conduta inteiramente divorciada da realidade das coisas. Por isso, deve o jurista ter consciência dos limites dos instrumentos que emprega para a resolução dos conflitos e que estão impregnados de ideologia. O Direito atual conserva a estrutura de poder, porque ele é sobretudo expressão de poder. O operador jurídico, pois, não deve conhecer apenas as regras jurídicas, mas sim incursionar pelas demais ciências⁶⁶. E acrescenta:

“O intérprete do Direito é como o crítico literário, vale dizer, está sempre em busca de um significado do texto. Qual o melhor significado? É aquele que contribui para a humanização da lei, que contribui para a promoção da verdadeira justiça. Os princípios, as normas e as decisões do sistema jurídico estão sempre pedindo uma interpretação, uma melhor resposta para o sofrimento humano. Busca-se, à luz da dogmática, a solu-

amor. Aquelas que formulam os amantes quando sabem que não poderão ser cumpridas. O mesmo acontece com as Constituições que incorporam, qual se fossem promessas de amor, a garantia de certos direitos de cumprimento impossível. As garantias além de sua expressão normativa, além das palavras de um texto, precisam de orçamento, vontade política para cumpri-las e participação social, que produza o sentido dessas garantias, realizando a sua cidadania. Faltando os requisitos aqui enumerados, limitando-nos às palavras dos textos legais, teremos garantias que funcionam como simples e impossíveis promessas de amor. Expressão de um normativismo romântico”.

65 WARAT, Luis Alberto. Apresentação fora das rotinas. *Op. cit.*, p.14.

66 FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e holismo* : introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo : LTr, 2000. p. 235-237.

ção dentro do sistema. Ocorre que o sistema é aberto, alumado fundamentalmente pelos princípios jurídicos, que são verdadeiras pontes que unem a ciência jurídica às demais áreas do conhecimento”⁶⁷.

Assevera Cappelletti que a idade dos sonhos dogmáticos acabou. “A nossa modernidade está na consciência de que o processo, como o direito em geral, é um instrumento da vida real, e como tal deve ser tratado e vivido”⁶⁸.

O juiz do futuro, para Nalini, precisa ser o profissional da harmonização.

“Sem desconhecer a luta pelo direito, dele se espera seja sensível, capaz de condoer-se da sorte de seu semelhante, e, portanto, consciente das conseqüências concretas de sua decisão. Juiz interessado mais em solucionar os litígios do que em mostrar erudição. Empenhado em propiciar a autocomposição, sem pruridos para encaminhar uma saudável conciliação e menos preocupado em dizer a lei”⁶⁹.

O mundo é complexo, é plural, é multiforme, é heterogêneo, é polifônico, assim como a vida, a natureza, as pessoas, os grupos sociais, a sociedade humana, nas suas variegadas representações.

Nesse diapasão, tem razão Nalini⁷⁰ quando assevera que a heterogeneidade exige estudos também heterogêneos e intercomplementares. Por isso mesmo, o Direito não pode ser a única ciência humana a merecer atenção do juiz. “Ao contrário, ele precisará, cada vez mais, embrenhar-se no universo da Economia, da Administração, da Sociologia, da Psicologia, da Antropologia, da História”. Nesse horizonte, “não tem condições de resolver problemas humanos o profissional que só conhecer o direito”. Na verdade, o direito “não esgota a riqueza, nem a complexidade do mundo”, porquanto “há muitas outras galáxias a serem exploradas nas ciências, muito além da figura estelar do direito e de seu sistema planetário ancilar”.

E especificamente o juiz, qual deverá ser o perfil que se espera, na perspectiva de um Judiciário afinado com uma visão social e política do Direito?

67 FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Op. cit.*, p. 241.

68 CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba : Juruá, 1994. p. 30.

69 NALINI, José Renato. *Formação jurídica*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. p.147-148.

70 NALINI, José Renato. *Formação jurídica*. p. 146.

Há felizmente juízes que incorporaram um certo purismo ingênuo, quase quixotesco, de idealizar a magistratura numa perspectiva de missão de vida, de realização existencial, de inconformismo moral com a injustiça, assomando-lhe um ingrediente deontológico, filosófico e até espiritual. E por conta disso têm-se imbuído de uma resistência, que se poderia chamar de vital, para compreender esse contexto novo, na tentativa de divisar um quadro mais positivo em relação aos novos tempos.

Fala-se, hoje, em *judicialização da política*⁷¹, ingrediente novo a denunciar a importância do Judiciário na correlação de força dos poderes. Fala-se em *conspirata da magistratura*⁷², a evidenciar o relevo que assume o juiz como agente do poder político no Estado de Direito contemporâneo.

71 Tanto a *judicialização da política* como a *juridicização das relações sociais* são tópicos de uma pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ, sob a direção do sociólogo Luiz Werneck Vianna, que já resultou na edição de três publicações importantes: (1) *O perfil do magistrado brasileiro*. Projeto Diagnóstico da Justiça. Rio de Janeiro : AMB/Iuperj, 1996. 342 p. (2) *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1997. 334p. (3) *A judicialização da Política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1999. 270p.

72 Dworkin, embora ressaltando que o Tribunal deva tomar decisões de princípio, não de política – “decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove o bem-estar geral”–, argumenta que o Direito é um empreendimento político, cuja finalidade geral, “é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma coisa dessas alternativas” (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p.101). Adverte que Learned Hand (Ver HAND, Learned. *The Bill of Rights*. Cambridge : Mass.: Harvard University Press, 1958. p.73) preveniu de que não deveríamos ser governados por juízes-filósofos ainda que nossos magistrados fossem melhores filósofos. Aduz que essa ameaça, todavia, é e continuará a ser uma hipérbole. E justifica: “Chegamos a um equilíbrio em que o Tribunal desempenha um papel no governo, mas não, mesmo exagerando, o papel principal. Os juristas acadêmicos não prestam nenhum serviço ao tentar disfarçar as decisões políticas que esse equilíbrio atribui aos juízes. O governo por sacerdotes acadêmicos guardando o mito de alguma intenção original canônica não é melhor que o governo por guardiães platônicos em roupagens diferentes. O melhor que fazemos é trabalhar, abertamente e com boa vontade, para que o argumento nacional (*sic*) de princípio oferecido pela revisão judicial seja o melhor argumento de nossa parte. Temos uma instituição que leva algumas questões do campo de batalha da política de poder para o fórum do princípio. Ela oferece a promessa de que os conflitos mais profundos, mais fundamentais entre o indivíduo e a sociedade irão, algum dia, em algum lugar, tornar-se finalmente questões de justiça. Não chamo isso de religião nem de profecia. Chamo isso de Direito”. Nesse diapasão, “se os tribunais tomam a proteção de direitos individuais como sua responsabilidade especial, então as minorias ganharão em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas”.

Por outro vértice, fala-se em *judicialização das relações sociais*, como também observa Luiz Werneck Vianna. Multiplicam-se as Varas de Execuções Penais, de Infância e Juventude e de Família. A sociedade procura no juiz um mega-assistente social, porque outras instituições e notadamente o Estado estão desertando de sua função social. O fenômeno novo do acesso à Justiça coloca o cidadão a defender os seus direitos civis, os seus direitos sociais, procurando cada vez mais o Judiciário, justamente por falta de Estado e de outras instituições (inclusive da Igreja, pelo crescente descrédito das religiões). Apesar de seus graves problemas, o Judiciário é ainda mais acessível ao povo que o Legislativo. Exemplos disso: A provocação do Judiciário para obrigar o Estado a prover o tratamento de doenças graves (leucemia, mal de Duchene); para a aquisição de medicamentos (coquetel para os aids). É, dessarte, um Poder que se politiza, que se democratiza, que se atualiza e se transforma.

Por detrás da crise, portanto, há ainda uma forte esperança na Justiça, permitindo vislumbrar o juiz do futuro, pincelado poeticamente por Elieser Rosa, em sua “A Voz da Toga”⁷³, ou operador compassivo⁷⁴ e cidadão, solidário com os dramas alheios ou com a visão de *alteridade*, proclamada por Warat.

O juiz cidadão, consoante Warat, em seu sentido mais geral e amplo, “é um indivíduo que realiza parte de sua cidadania surrealista por

73 “O juiz do futuro terá que ser religioso, qualquer que seja o seu credo; juiz filósofo, quaisquer que sejam as correntes de opinião que adote; juiz culto, aonde quer que vá buscar as excelências do seu saber; juiz que se extasie diante de uma flor e se comova diante de uma criança; juiz que se apiede, vendo as lágrimas de um pai ou duma desesperada mãe; juiz que traga em si e consigo aquele tesouro de humildade diante das imposturas da vida, suas ironias e perversidades, lembrando sempre da velha sentença — homem sou e nada do que é humano reputo alheio a mim; juiz que se sublima, se comova, lendo um poema ou ouvindo a voz da Natureza nos cantos dos pássaros, e na ternura de um canto de ninar; juiz-pai e pai-juiz, fazendo de cada desgraçado que dele espera justiça, um filho das tenebrosas núpcias do vício com a maldade; juiz que saiba ver a pureza original do homem, embora enegrecido pela lama do mal, envilecido pelo crime mais hediondo; juiz que tenha na alma a divina centelha da caridade, entendida como amor ao próximo; juiz que repita a promessa de Cristo: ‘Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos’; juiz como aquele que a ingratidão da História não lhe guardou o nome, que disse: ‘Não se retarda de um minuto a alegria de um que chora’; juiz que seja um justo com misericórdia. Justiça e bondade deverão andar manas e mistas, de mãos dadas; justiça didática que ensine ao homem extraviado o caminho certo e reto duma vida justa, fecunda e harmoniosa. Um pouco menor que os anjos foi feito o homem, diz a Bíblia. A vida é que corrompe, o torna um demônio e lobo do outro homem”. ROSA, Eliézer. *A voz da toga*. 3ª ed. Goiânia : AB Ed., 1999.

74 *Compaixão*, aqui entendida no sentido que lhe empresta o DALAI LAMA — de colocar-se no lugar do outro para compreender sua dor e seu sofrimento.

meio de sua função humanizada na magistratura”⁷⁵. Lembra que o juiz “decide a partir de sua espiritualidade, quando entende de gente, quando entende a partir de sua sensibilidade, com amor, quando entende de vínculos insatisfatórios”⁷⁶.

E adverte: “Os juízes precisam recompor seus vínculos, se quiserem ajudar as pessoas a reencontrarem-se na realização de seus vínculos de cidadania”⁷⁷. A cidadania situada a partir de uma perspectiva intimista, como vínculo que precisa ser regado pelos afetos. Conceito que tem de ser conjugado como um verbo, eu, tu, ele, nós, eles; que precisa estar sempre no eles mais do que no eu; a cidadania como o eu na terceira pessoa do plural⁷⁸.

E poeticamente desenvolve um conceito de cidadania edificado na afetividade e na alteridade, propondo uma idéia de cidadania, partindo da afetividade, situando o homem no centro de seu mundo, no encontro com o outro, partindo de seus vínculos. E conclui:

“Para os homens a que falta tudo, e que estão excluídos do seu ser, a única possibilidade que têm de construir sua cidadania é no apoiar-se, afetivamente, uns nos outros, sem maltratá-los por suas diferenças, e sem tentar manipular suas desordens internas, por não poder controlar seu próprio caos interior”. A cidadania e os Direitos Humanos, por isso mesmo, terminam sendo uma aposta no vínculo, para não se ficar só, já que todos somos vulneráveis, e precisamos de um tipo de cidadania que nos ajude a suportar isso⁷⁹.

75 WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis : Habitus, 2001. v. I. p. 237.

76 WARAT, Luis Alberto. *Op. cit.*, p. 238.

77 WARAT, Luis Alberto. *Op. cit.*, p. 239.

78 WARAT, Luis Alberto. *Op. cit.*, p. 239-240.

79 WARAT, Luis Alberto. *Op. cit.*, p. 240.

5. Considerações finais

Esse desenho traçado a partir da formação ideológica do operador jurídico brasileiro, perpassando o fenômeno da globalização e delineando o profissional do futuro, está a apontar para o operador jurídico e notadamente para o magistrado brasileiro um novo enfoque e um novo fundamento no exercício da atividade profissional. Não se pode mais ignorar essa crise social e política por que passamos. O juiz, na expressão de João Luiz Duboc Pinaud⁸⁰, deverá realizar na sentença uma psicoterapia social, abandonando o discurso da neutralidade, e incorporando um ingrediente político de representação popular, que se legitima pela compreensão dos problemas mais agudos que afetam a sociedade e que incumbe ao Judiciário, na sua perspectiva, como poder político, ajudar a resolver.

Para tanto, continua atualíssima a tipologia concebida por Arruda Júnior⁸¹, para práticas jurídicas orgânicas, quando aponta, em termos esquemáticos, para o caso brasileiro, três tipos de racionalização do direito, (re)definidores do direito positivo: *a legalidade sonogada; a legalidade relida e a legalidade negada*.

Na percepção de Arruda Júnior, os operadores jurídicos engajados com esse novo projeto social têm no Estado (sociedade política) “um lugar de lutas por hegemonia, ao lado das lutas na sociedade civil. A ampliação de espaços consensuais para o projeto democrático, da classe trabalhadora, é trabalho cultural”⁸².

E conclui: “a emergência e/ou realização de juridicidades, novas e velhas, no Estado e fora dele, dão-se no marco das ‘regras do jogo’, portanto, no terreno da legalidade. Não se limitam, no entanto, ao plano formal, mas estendem ao da real efetividade das normas, já reconhecidas e sonogadas pelo poder político vigente. Tal processualidade admite o *pluralismo jurídico*, quando expressão e condição de progresso, recepcionado na legalidade estatal, o que atesta a racionalização progressiva no sentido de racionalidade jurídico-normativa herdada da Ilustração. Não se trata, tão-somente, de lutas por dentro do direito estabelecido (o *jus conditum* sonogado), mas de reconhecimento de direitos novos, ainda não re-

80 PINAUD, João Luiz Duboc. *Justiça, Ética e Democracia : Judiciário independente, garantia do cidadão*. XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, Associação dos Magistrados Brasileiros, 1999, Gramado (RS).

81 Ver ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social : ensaios de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997. p. 67-75.

82 ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social*, p. 66.

conhecidos nas leis positivadas, como é o caso dos movimentos dos ‘sem teto’, dos ‘sem terra’, entre outros (*o jus condentum*)⁸³.

Finalizando, romper com as amarras ideológicas, investir na sua preparação e atualização permanentes, apostar na criatividade e na sensibilidade, na humanização do direito, ter uma visão de justiça numa perspectiva de cidadania, parecem ser os grandes desafios do operador jurídico do futuro.

Referências bibliográficas

- AGUIAR, Roberto. A crise da advocacia no Brasil. In: *Conferência Nacional da OAB*, XIII, 1990, Belo Horizonte. Anais. Brasília : OAB, 1991, p. 447-455.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social : Ensaio de Sociologia Jurídica*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- _____. *Direito e século XXI*. Niterói : Luam, 1997.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- BONNECASE, Julien. *Introduction à l'étude du droit*. 2e. éd. Revol. aug. Paris : Recueil Sirey, 1931.
- BOBBIO, Norberto. *De Senectute*. Einaudi, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *O processo civil contemporâneo*. Curitiba : Juruá, 1994. p. 9-30.
- CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia Jurídica: Ética e Justiça*. Florianópolis : Obra Jurídica, 1996.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- DOWBOR, Ladislau. Da Globalização ao Poder Local — Pesquisa e Debate. *Revista da PUC-SP*, vol. 7, n. 1 (8), 1996.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo : Martins Fontes, 2000.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e holismo : introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo : LTr, 2000.

83 ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. *Direito moderno e mudança social*, p. 66-67.

- FARIA, José Eduardo. *A cultura e as profissões jurídicas* : formação jurídica. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- _____. *Sociologia jurídica* : crise do Direito e práxis política. Rio de Janeiro : Forense, 1984.
- _____. *Justiça e conflito* : os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991.
- GRANDE, Humberto. *A formação do jovem jurista*. Rio de Janeiro, 1957.
- HAND, Learned. *The Bill of Rights*. Cambridge : Mass.: Harvard University Press, 1958.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos Extremos* : O breve século XX – 1914-1999. São Paulo : Companhia das Letras, 1998.
- LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. O ensino jurídico e sua aplicabilidade face à evolução do Direito. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/juridi19.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Educação e o Direito no III Milênio*, n. 138, abr./jun. 1998, p. 31-37.
- MACHADO NETO, A. L. A Filosofia do Direito no Brasil. In : CRIPPA, Adolpho (Coord.). *As idéias filosóficas no Brasil* : século XX, parte II. São Paulo : Convívio, 1978.
- MATA-MACHADO, Edgard Godói da. *Elementos de teoria geral do direito*. 9ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- MATHIAS, Carlos Fernando. *Correio Brasiliense*, Brasília, jun. 1997, Caderno Direito e Justiça.
- NALINI, José Renato. A ética nas profissões jurídicas, *Revista dos Tribunais*, vol. 731, p. 455-470, set. 1996.
- _____. *Formação jurídica*. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- PINAUD, João Luiz Duboc. *Justiça, Ética e Democracia* : Judiciário independente, garantia do cidadão. XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, Associação dos Magistrados Brasileiros, 1999, Gramado (RS).
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito*. 2ª ed. revol. atualiz. São Paulo : Saraiva, 1979.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo10.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002.

- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo : Acadêmica, 1993. 228p.
- ROSA, Eliézer. A voz da toga. 3ª ed. Goiânia : AB Ed., 1999.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Globalização e o pluralismo jurídico. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter26.htm>. Acesso em: 14 ago. 2002.
- SALDANHA, Nelson. A Revolução Francesa e o pensamento jurídico-político contemporâneo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, vol. 27, jan./mar. 1990.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Juizado de Pequenas Causas*. Porto Alegre : Letras Jurídicas, 1985.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano : a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*. São Paulo : LTR, 1998.
- SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução Millôr Fernandes. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1996.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. Disponível em: http://www.emap.com.br/doutrina_Art.Diversos2.htm. Acesso em: 14 ago. 2002.
- VIANNA, Luiz Werneck. *O perfil do magistrado brasileiro*. Rio de Janeiro : AMB/Iuperj, 1996. 342p.
- _____. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1997. 334p.
- _____. *A judicialização da Política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro : Editora Revan, 1999. 270p.
- VILLEY, Michel. *Leçons d'histoire de la philosophie du droit*. 2ª ed. Paris : Dalloz, 1962.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito III : O Direito não estudado pela Teoria Jurídica Moderna*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- _____. *O ofício do mediador*. Florianópolis : Habitus, 2001. vol. I.
- _____. Apresentação fora das rotinas. In: ROSA, Alexandre. *Garantismo e controle de constitucionalidade material*. Florianópolis : Habitus, 2002.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro : Forense, 1999.